



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: Anderson Alves Viana		
EMENTA: Analisa os fatos relatados no presente processo e indefere o pedido de matrícula de Anderson Alves Viana Filho, no 1º ano do ensino médio, por motivo de reprovação após exames de recuperação.		
RELATOR: Sebastião Teoberto Mourão Landim		
SPU Nº 1915693/2018	PARECER Nº 0561/2018	APROVADO EM: 19.06.2018

I – RELATÓRIO

Anderson Alves Viana, pai de Anderson Alves Viana Filho, aluno matriculado no Colégio Militar do Corpo de Bombeiros “Escritora Rachel de Queiroz”, no ano letivo de 2017, mediante o processo nº 1915693/2018, solicita a este Conselho Estadual de Educação (CEE) uma análise dos fatos relatados e a autorização de matrícula do referido aluno no 1º ano do ensino médio, após reprovação nos estudos de recuperação.

Usa como argumento os considerandos:

- 1 – que o Conselho de Classe cancelou a reprovação de seu filho, conforme ata de reunião, anexa;
- 2 – que o aluno fez prova de recuperação e não foi aprovado na disciplina de Português, ficando com média 4,2;
- 3 – que a reprovação ocorreu devido à cumulação de vários fatos:
 - 3.1 – que, ao longo do ano, não houve o acompanhamento cotidiano e pedagógico, como determina o Regimento Escolar;
 - 3.2 – que houve descaso no acompanhamento constatado pelas notas bimestrais, no decorrer do ano letivo;
 - 3.3 – não houve providências por parte do Colégio Militar para que o aluno melhorasse seu desempenho, argumentando que o fato de fazer novas provas não significa garantir resultados positivos;
 - 3.4 – que, diante de notas bimestrais baixas, não houve providências para melhoria do rendimento do aluno por parte dos professores e dos demais responsáveis pela escola;
 - 3.5 – que na ata do Conselho de Classe não consta a motivação que levou o aluno à reprovação e considera a falta de rigor na prática de atos administrativos, motivo da reprovação de seu filho;



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Par. nº 0561/2018

3.6 – diz, ainda, que o objetivo do Conselho de Classe é favorecer uma situação mais completa do estudante e do próprio trabalho docente. Cita entrevista da ministra substituta, Maria Helena de Castro, como justificativa de que “reprovar é atraso, fracasso da escola”.

Questiona o papel do Conselho de Classe, conforme o Regimento Escolar e a organização didática e disciplinar do estabelecimento de ensino; por não seguir o regimento, seu filho fora reprovado.

Alega que, embora o Conselho de Classe tenha autonomia pedagógica e administrativa, o Colégio de Bombeiros não desempenhou de forma democrática e participativa sua função, o que ocasionou, no seu entendimento, a reprovação do aluno. Desse modo, afirma que o Conselho de Classe necessita de uma avaliação contínua nos seus aspectos qualitativos e quantitativos, por ter um papel importantíssimo no desempenho do aluno.

Juntou ao requerimento os documentos:

- 1 – Boletim Escolar de Anderson Alves Viana Filho;
- 2 – Ata da Reunião do Conselho de Classe/2018;
- 3 – lista de frequência do Conselho de Classe/2018;
- 4 – cópia da Lei nº 7990, de 23 dezembro de 1996, que dispõe sobre Conselho Escolar;
- 5 – Regimento Escolar.

Em tempo, a Secretaria Executiva deste CEE encaminhou referido processo à Câmara de Educação Básica (CEB), em 09/03/2018. Após a leitura do requerimento do interessado, este relator o encaminhou à Auditoria deste CEE, em 12/04/2018, para que o diretor do Colégio Militar do Corpo de Bombeiros se pronunciasse a respeito das denúncias apresentadas por Anderson Alves Viana.

Em 25/04/2018, a Auditora Luzia Helena Veras Timbó, mediante o Ofício nº 030/2018/NUCA/CEE, solicitou o pronunciamento (por escrito) sobre o que foi argumentado pelo requerente, com a urgência que o caso requer.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Par. nº 0561/2018

Em resposta ao referido Ofício, o Comandante Adjunto do CMCB enviou o Ofício nº 127/2018 – CM/CBMCE, acerca do Processo de referência tramitando neste CEE. Na “Prestação de Esclarecimento”, contestou as declarações de Anderson Alves Viana, dizendo:

1 – que o ano letivo iniciara em 22 de janeiro de 2018 e que consta nos documentos da escola que o aluno Anderson Alves Viana Filho fora transferido em fevereiro de 2018; na data desse requerimento (08/03/2018), o aluno já não estava mais matriculado naquela Instituição;

2 – que o aluno estudou no Colégio Militar de Corpo dos Bombeiros no período de 2008 a 2017; que já obteve reprovação anterior no 7º ano do ensino fundamental e que, em 2017, novamente foi reprovado em seis disciplinas, além de outras quatro, nas quais teve o arredondamento automático dos 22 pontos. Mesmo assim, ao final dos estudos de recuperação, ficou reprovado em Língua Portuguesa com nota 4,2. Afirma, ainda, que o aluno foi submetido à análise do Conselho de Classe que, por unanimidade, emitiu parecer favorável para reprovação, conforme se constata no boletim em anexo.

3 - quanto à acusação da “falha da escola de descumprimento do Regimento Escolar, falta de acompanhamento pedagógico, dentre outras”, ressalta que apenas um terço da vida do aluno se passa na escola, que utiliza esse tempo na formação de qualidade completa em seus processos formativos e que o Colégio dos Bombeiros é uma referência educacional do Estado e no País, sendo penhor disto os indicadores de aprendizagem da Secretaria de Educação do Estado, no que diz respeito aos índices de aprovação, reprovação e abandono, além das avaliações “de larga escala” como Prova Brasil e Sistema Permanente de Avaliação da Educação Básica do Ceará (SPAECE). Entretanto, se recusa a comentar a respeito do convívio familiar do aluno e da proficiência do seu genitor.

4 – que o Colégio promove quatro reuniões de pais ao longo do ano letivo, além de outros eventos culturais e esportivos que envolvem escola e família e que as portas da escola permanecem abertas de 7h às 18h para atendimento dos pais que buscam ajuda para aprimorar o processo de aprendizagem de seus filhos.

5 – que o número de reprovação é apenas de três por cento dos trinta que têm insucesso parcial e que, mediante estudos de recuperação com o objetivo de superar as defasagens de aprendizagem, o Colégio dos Bombeiros consegue 97% de aprovação no final do ano letivo.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Par. nº 0561/2018

6 – quanto às citações sobre a lei municipal que criou o Conselho de Classe; ao pronunciamento da ministra substituta da Educação sobre o “fracasso da escola” e ao Acórdão do TRF-4, sobre aprovação de aluno reprovado pelo Conselho, apresenta argumentações pertinentes, constantes nas páginas 75 e 76, que respondem às argumentações do interessado, que, em seu discurso, comete “involuntariamente” incorreções lógicas ou paralogismo.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Pela análise, as denúncias apresentadas por Anderson Alves Viana e os esclarecimentos prestados pelo Comandante do Colégio Militar do Corpo de Bombeiros são díspares. O reclamante, embora simule um acordo com as regras da lógica, parece apresentar na realidade uma estrutura interna inconsistente, um discurso delicadamente engenhoso para produzir uma verdade fragmentada, com idas e vindas, com um raciocínio concebido de que só a escola é a responsável pelo fracasso escolar do seu filho.

Ambos, portanto, precisam entender que, cada vez mais, as pesquisas têm demonstrado dois resultados importantes no que diz respeito à relação entre escola e família: o primeiro é que, diferentemente do que julga a maioria dos profissionais da educação, a família tem interesse de participar da vida escolar dos filhos e vem, cada vez mais, se interessando e se envolvendo com as atividades escolares. O segundo resultado é que, realmente, há significativa melhora no desempenho escolar quando a família se envolve, se interessa e se faz presente na vida da criança e nas suas atividades escolares.

Mas o diretor do Colégio dos Bombeiros também deve compreender que a participação da família não deve ser condição para a realização da educação formal da escola, principalmente quando lhe são atribuídas atividades escolares secundárias, como participar das situações que acontecem fora dos muros da escola, como o auxílio de tarefas de casa etc. Por outro lado, o senhor Anderson Alves Viana precisa conceber que a integração da família com a escola deve favorecer e ampliar a oportunidade de desenvolvimento e aprendizagem dos alunos, pois sua participação na elaboração e no desenvolvimento do projetos pedagógicos da escola é de grande importância. Mas, pela análise do caso em questão, parece que esse tipo de parceria que ainda se constitui distante, é negligenciada.

Desse modo, defendo a importância de que a escola invista na promoção de um novo modelo de interação com as famílias de seus alunos, modelo esse que proporcione maiores conhecimentos sobre os alunos atendidos, as famílias destes e os trabalhos realizados pela escola.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA**

Cont. Par. nº 0561/2018

A autonomia da escola está prevista no Art. 12 da Lei nº 9.394/1996, no conjunto dos seus incisos. Isso constitui o “chão de sustentação” da autonomia da escola, chancelada quando autorizada, credenciada e reconhecida por este Colegiado, que entende que esta autonomia é a própria busca de qualidade, explicitada na dinâmica integrada das diversas esferas e estruturas internas e nas relações entre elas e a sociedade.

III – VOTO DO RELATOR

Diante do exposto e das inconsistentes denúncias do interessado e convencido pelos esclarecimentos prestados pelo diretor do Colégio Militar do Corpo de Bombeiros e baseado, ainda, no Art. 12 da Lei nº 9.394/1996, incisos I, V, VI, VII, indefiro a solicitação de matrícula no 1º ano do ensino médio do aluno Anderson Alves Viana Filho, reprovado nos estudos de recuperação em Língua Portuguesa, tendo em vista que referido Colégio cumpriu as normas regimentais da escola e a Resolução nº 0462/2017, que dispõe sobre Estudos de Recuperação, aprovada por este Colegiado.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 19 de junho de 2018.


SEBASTIÃO TEOBERTO MOURÃO LANDIM
Relator.


JOSÉ MARCELO FARIAS LIMA
Presidente da CEB


ADA PIMENTEL GOMES FERNANDES VIEIRA
Presidente do CEE, em exercício